



RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.385

DE 24 DE AGOSTO DE 2007.

Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.

Aprova o Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ-Med.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003¹, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 24 de agosto de 2006,

RESOLVE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - O Sistema de Assistência à Saúde do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ-Med tem por finalidade assegurar assistência médico-hospitalar e a concessão de benefícios sociais aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ativos e inativos, bem como aos seus dependentes, na forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - São beneficiários do MPRJ-Med:

I – os membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ativos e inativos;

¹ Lei Complementar Estadual nº 106 /2003: “Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: (...) XI – proporcionar serviços de assistência médico-hospitalar aos membros da Instituição, ativos e inativos, e aos seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas à preservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, facultada a terceirização da atividade ou a indenização dos valores gastos, na forma disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça.”



II – seus dependentes previdenciários, nos termos da Lei Estadual nº 3.308, de 30 de novembro de 1999.

Parágrafo único - Consideram-se beneficiários titulares os referidos no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA IMPLANTAÇÃO

Art. 3º - A inscrição de qualquer beneficiário deverá ser requerida em formulário próprio, a ser protocolizado na Diretoria de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça, do qual constará expressa autorização para realização, a qualquer tempo, de perícias médicas e em orçamentos de qualquer valor, a critério da administração do MPRJ-Med.

§ 1º - A efetivação da inscrição de beneficiário titular ocorrerá no primeiro dia útil subsequente ao da protocolização do respectivo requerimento.

§ 2º - A inscrição de dependente condiciona-se à prévia comprovação desta situação.

§ 3º - O MPRJ-Med poderá solicitar ao interessado a apresentação de documentos complementares que comprovem a condição de beneficiário.

Art. 4º - Os programas, benefícios e indenizações do MPRJ-Med serão implantados de forma gradual, consoante critérios a serem fixados, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 5º - A Administração do MPRJ-Med baixará normas complementares, disciplinando os procedimentos para implementação e utilização dos programas abrangidos pelo Sistema de Assistência à Saúde.

Art. 6º - Deferida a inscrição de beneficiário no MPRJ-Med, será emitida a respectiva carteira de identificação.

Art. 7º - A adesão ao MPRJ-Med importará na aceitação das condições estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares.

CAPÍTULO IV DA CARÊNCIA

Art. 8º - Os beneficiários titulares e os dependentes poderão usufruir, sem qualquer carência, da assistência direta prevista neste Regulamento, nas seguintes situações:

I - os primeiros, ao ingressarem no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, desde que a adesão ao MPRJ-Med se efetive no prazo de trinta dias a contar da data de início do exercício;



II - os filhos recém-nascidos dos beneficiários titulares, desde que a adesão ao MPRJ-Med se efetive no prazo de trinta dias a contar da data do nascimento e o titular não esteja em período de carência;

III – o cônjuge do beneficiário titular, desde que a adesão ao MPRJ-Med se efetive no prazo de trinta dias a contar da data do casamento civil e o titular não esteja em período de carência;

IV - o menor de vinte e um anos, legalmente sob guarda, responsabilidade ou tutela do beneficiário titular, desde que a adesão ao MPRJ-Med se efetive no prazo de trinta dias a contar da data do ato judicial concessório e o titular não esteja em período de carência;

V - o companheiro ou a companheira, após ratificação dessa condição pelo Conselho Deliberativo do MPRJ-Med, desde que o beneficiário titular não esteja em período de carência.

Parágrafo único - Nos casos de licenças e afastamentos sem remuneração, é facultado ao titular do MPRJ-Med manter sua condição de beneficiário, bem como a de seus dependentes, desde que assumam o ônus integral da contribuição e do custeio, solvendo os respectivos débitos ou despesas, até o último dia útil de cada mês, sob pena de exclusão do Sistema.

Art. 9º - Os beneficiários titulares e os dependentes que aderirem ao MPRJ-Med até o dia 10 de outubro de 2007 poderão usufruir, sem qualquer carência, das assistências direta e indireta previstas neste Regulamento.

Art. 10 - Fora dos casos previstos nos dois artigos anteriores e na hipótese de reinclusão decorrente de desligamento voluntário, os beneficiários somente poderão usufruir da assistência à saúde depois de cumpridos os seguintes prazos de carência:

I - 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de urgência decorrentes de acidente pessoal ou de qualquer situação crítica, ou de complicação gestacional, dos quais possa resultar risco imediato para a vida ou lesão irreparável, com cobertura pelo MPRJ-Med de gastos por um período de 12 (doze) horas em pronto-socorro ou ambulatório;

II - 30 (trinta) dias, nos casos de consultas médicas;

III - 60 (sessenta) dias, nos casos de procedimentos para diagnose, tratamentos especializados, procedimentos especiais, ou terapias exclusivamente ambulatoriais;

IV - 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de internações hospitalares que incluam procedimentos para diagnose e terapia dela resultante, remoções inter-hospitalares e todo procedimento cirúrgico, excetuado o caso previsto no inciso seguinte;

V - 300 (trezentos) dias, nos casos de internações hospitalares para parto.



Parágrafo único - Na hipótese de o beneficiário utilizar a rede credenciada ou conveniada durante o período de carência, sua participação financeira, a título de custeio, corresponderá à totalidade dos valores das respectivas despesas.

CAPÍTULO V DO DESLIGAMENTO E DA SUSPENSÃO

Art. 11 - O beneficiário poderá ser desligado do MPRJ-Med nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, por meio de solicitação escrita do titular;

II – de ofício, quando cessadas as condições de permanência no Sistema de Assistência à Saúde.

§ 1º - O desligamento a pedido deverá ser solicitado até o dia 15 (quinze) de cada mês, para que a exclusão seja efetivada no mês imediatamente subsequente.

§ 2º - O desligamento não isenta o beneficiário titular da responsabilidade pela quitação integral de débitos porventura existentes, inclusive de seus dependentes.

§ 3º - O desligamento do beneficiário titular importará no cancelamento imediato da inscrição de seus dependentes.

Art. 12 - Em caso de falecimento do titular, o beneficiário dependente poderá manter sua inscrição no MPRJ-Med, com todos direitos e deveres assegurados na presente Resolução, se formular requerimento nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do óbito.

§ 1º - Durante o período assinalado no *caput*, será provisoriamente mantida a assistência ao dependente.

§ 2º - Os débitos decorrentes da utilização dos programas do MPRJ-Med, existentes até a data do óbito, serão compensados por ocasião do acerto de contas.

§ 3º - Não havendo saldo suficiente para a compensação referida no parágrafo anterior, o débito será imputado ao espólio.

Art. 13 - Na hipótese de desligamento do MPRJ-Med, o beneficiário titular deverá devolver sua carteira de identificação, bem como as de seus dependentes.

TÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 14 - A assistência à saúde poderá ser prestada aos beneficiários de forma direta ou indireta.

Art. 15 - A assistência direta é a prestada nas dependências do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por profissionais de saúde do seu Quadro, para atendimento ambulatorial, em casos de emergência, perícias, licenças médicas e saúde ocupacional, sem ônus para o beneficiário.

Art. 16 - A assistência indireta é prestada na forma do art. 78 da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 ².

§ 1º - Poderão ser indenizados, nos termos da parte final do inciso XI do art. 2º da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003 ³, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 24 de agosto de 2006, os gastos realizados pelo beneficiário com entidades conveniadas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º - Observado o disposto no art. 25, a indenização em favor dos beneficiários titulares será integral e a dos dependentes fixada mensalmente pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme as disponibilidades orçamentárias e financeiras da Instituição.

~~**§ 3º** - Na assistência indireta, a majoração de mensalidades ou a cobrança de valores extraordinários, a qualquer título, ainda que para fins de provisão emergencial de fundos, deverá ser comunicada ao Procurador-Geral de Justiça, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.~~

§ 3º - Na assistência indireta, a majoração de mensalidades ou a cobrança de valores extraordinários poderá ser indenizada, a critério do Procurador-Geral de Justiça, desde que a instituição responsável pela assistência indireta faça a devida comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, acompanhada de estudos atuariais e de demonstrativos financeiros que a justifiquem.

§ 3º do art. 16 alterado pela Res. GPGJ nº 1.948 /2014.

§ 4º - Ressalvado o disposto no art. 9º, na assistência indireta, observar-se-ão os prazos de carência estabelecidos pela respectiva entidade conveniada.

² Lei nº 8.625 /1993: “Art. 78. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.”

³ Lei Complementar Estadual nº 106 /2003: “Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: (...) XI – proporcionar serviços de assistência médico-hospitalar aos membros da Instituição, ativos e inativos, e aos seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas à preservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, facultada a terceirização da atividade ou a indenização dos valores gastos, na forma disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça.”



Art. 17 - A Assistência à Saúde compreende:

I - consultas;

II - diagnósticos complementares;

III - tratamentos especiais:

a) fisiátrico e fisioterapêutico;

b) fonoaudiológico;

c) ortóptico;

d) acupuntura;

e) odontológico.

IV - assistência hospitalar;

V - internação domiciliar.

Parágrafo único – A assistência referida no *caput* poderá sofrer, a qualquer tempo, restrição ou exclusão, sem direito a qualquer ressarcimento ou desconto.

Art. 18 - Não serão cobertos pela assistência direta do MPRJ-Med:

I - exames laboratoriais ou radiológicos para diagnóstico ou tratamento de livre iniciativa do beneficiário, que não sejam realizados sob prescrição médica;

II - cirurgias plásticas estéticas;

III - procedimentos ilícitos, antiéticos ou não reconhecidos pelos respectivos conselhos profissionais;

IV - tratamentos médicos experimentais;

V - internações em clínicas de repouso, estâncias hidrominerais ou outras que não exijam cuidados médicos em ambiente hospitalar;

VI - despesas extraordinárias de internação, tais como bebidas, lavagem de roupa, aluguel de aparelhos de televisão e tudo que não se refira especificamente à causa da internação;

VII - exames para reconhecimento de paternidade;

VIII - atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;

IX - procedimento de vasectomia;



X - laqueadura de trompas, salvo em casos especiais, quando a gravidez representar risco para a vida da paciente, desde que recomendada por junta médica;

XI - inseminação artificial;

XII - procedimentos dermatológicos com finalidade estética;

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo do MPRJ-Med poderá, a qualquer tempo, ampliar o rol de procedimentos não cobertos, não podendo conceder, neste caso, qualquer ressarcimento ou desconto.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO

Art. 19 - Havendo disponibilidade, os beneficiários do MPRJ-Med poderão optar pela assistência direta ou indireta.

Art. 20 - Ao optar pela assistência indireta, o beneficiário deverá apresentar-se ao profissional responsável pelo atendimento munido da carteira de identificação fornecida pela instituição conveniada.

Art. 21 - Em caso de comprovada necessidade, a assistência à saúde poderá ser prestada no domicílio do beneficiário, desde que previamente autorizada pelo Conselho Deliberativo do MPRJ-Med ou, quando expressamente pactuado, pela instituição conveniada.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 22 - Observado o disposto nos arts. 4º e 34, o MPRJ-Med poderá oferecer os seguintes benefícios, a serem disciplinados em regulamento próprio:

I - Auxílio-medicamento;

II - Auxílio para órteses e próteses.

Parágrafo único - A critério do Conselho Deliberativo do MPRJ-Med e verificada a disponibilidade de recursos, poderão ser criados outros programas assistenciais.

TÍTULO IV DO CUSTEIO E DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 23 - As despesas realizadas com a assistência direta serão custeadas com recursos orçamentários consignados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



Art. 24 - As despesas com a assistência indireta serão cobertas com as contribuições dos beneficiários do MPRJ-Med e, em caráter complementar, com recursos orçamentários consignados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 25 - Os beneficiários titulares e dependentes do MPRJ-Med contribuirão com os seguintes valores, *per capita*:

Faixa Etária	Contribuição
0 a 25	R\$ 50,10
26 a 35	R\$ 72,98
36 a 45	R\$ 78,90
46 a 55	R\$ 90,74
56 a 65	R\$ 122,30
66 a 75	R\$ 153,87
Acima de 76	R\$ 170,04

Faixa Etária	Contribuição
0 a 25	R\$ 184,26
26 a 35	R\$ 267,65
36 a 45	R\$ 289,35
46 a 55	R\$ 332,75
56 a 65	R\$ 448,49
66 a 75	R\$ 564,24
Acima de 76	R\$ 623,55

*Planilha do art. 25 **caput** tácita e sucessivamente revogada, na forma do parágrafo único, pelas Res. GPGJ nº 1.641/2011; 1.807/2013; 1.852/2013; 1.906/2014; 2.024/2016; 2.079/2016; 2.286/2019; 2.533/2023; e 2.661/2025, sendo apenas o conteúdo dessa última reproduzido acima, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.*

Parágrafo único - Os valores constantes da tabela de contribuição poderão ser revistos a qualquer tempo.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 26 - O MPRJ-Med será administrado por Conselho Deliberativo composto de dois membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, um ativo e outro inativo, e de um representante indicado pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida a recondução.



§ 2º - O Conselho será presidido por um dos membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça, competindo-lhe assinar os atos do colegiado.

§ 3º - Em suas faltas e impedimentos, os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos por suplentes, escolhidos na forma do *caput*.

§ 4º - A critério do Presidente do Conselho Deliberativo, poderá ser convidada qualquer pessoa para participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

§ 5º - Os membros do Conselho Deliberativo não perceberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 27 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - praticar atos de gestão relacionados à execução dos programas instituídos pelo MPRJ-Med;

II - acompanhar, controlar e fiscalizar a prestação de serviços;

III - atestar as despesas realizadas à conta dos programas criados;

IV - sugerir programas de assistência e de benefícios;

V - adotar providências que visem à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo MPRJMed.

VI - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões para o orçamento do MPRJ-Med;

VII - aprovar o plano de trabalho anual do MPRJ-Med;

VIII - baixar normas complementares, por meio de atos deliberativos.

Art. 28 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre;

II - extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo somente se reunirá com a presença de todos os seus membros.

Art. 29 - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria de votos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro fornecerá os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do MPRJ-Med.



Art. 31 - Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 32 - A prática de irregularidade na utilização do Sistema de Assistência à Saúde importará na suspensão ou na exclusão do beneficiário, sem prejuízo de eventuais cominações disciplinares, civis e penais cabíveis.

Art. 33 - Os atos praticados pela administração do MPRJ-Med sujeitam-se ao controle interno do Ministério Público.

Art. 34 - Os benefícios e as indenizações previstos neste Regulamento não geram, para os participantes, direitos permanentes de qualquer espécie.

§ 1º - O Conselho Deliberativo poderá, consoante critérios técnicos, administrativos ou financeiros, glosar benefícios ou indenizações, ou reduzir seus valores.

Art. 35 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	<u>Resolução</u>
Origem:	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Número:	<u>1.385</u>
Data:	24/08/2007
D.O.:	<u>D.O. 29/08/2007</u>
Publicação:	29/08/2007
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	Art. 25 alterado pelas Res. GPGJ nº <u>1.641 /2011; 1.807 /2013; 1.852 /2013; 1.906 /2014; 2.024 /2016; 2.079 /2016; 2.286 /2019; 2.533 /2023; e 2.661 /2025.</u> Art. 16, § 3º, alterado pela Res. GPGJ nº <u>1.948 /2014;</u>
Procedimento Administrativo:	-
Área:	Legislação Institucional - Área Administrativa
Tema:	Recursos Humanos
Assunto:	Remuneração e Benefícios de Membros
Resumo:	A Resolução aprova o regulamento do Sistema de Assistência à Saúde do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ-Med.
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	Art. 2º, XI, da <u>Lei Complementar Estadual nº 106 /2003</u> , com a redação dada pelo art. 1º da <u>Lei Complementar Estadual nº 113 /2006</u> .
Estruturas Correlatas: (ver organograma)	<u>Diretoria de Recursos Humanos - DRH</u>
Notas da Comissão de Consolidação dos Atos Normativos:	-
Revisões:	Arquivo modificado em 17/01/2025, em razão da alteração tácita do art. 25 pela Res. GPGJ nº <u>2.661 /2025.</u>